



PROCESSO Nº : 11774-9/2012

**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES**

RECORRENTE : JOSÉ EPIFÂNIO BRAGA

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 399/2014

EMENTA:

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO GESTOR.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário - RO** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 7/2013-SC – fls. 215/218 TCE/MT**), que julgou regulares com recomendações, determinações legais e multa, as contas anuais de gestão do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres (BARRA-PREVI).

Às fls. 221-226, consta o RO interposto pelo Sr. José Epifanio Braga, Diretor Executivo do BARRA-PREVI.

Às fls. 228-229, consta decisão singular do Conselheiro Presidente dessa Corte, que conheceu o RO.

Às fls. 232-237, consta a manifestação da Secex acerca do RO, recomendando-se o provimento deste recurso para o fim de excluir a multa aplicada ao Gestor.



Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (Gestor do BARRA-PREVI) que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve aplicação de multa ao jurisdicionado (prejuízo financeiro).

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

ITEM 4.2.5 – DB 14 – Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



O cerne do questionamento se refere a não retenção do ISSQN nos casos em que o órgão deveria fazê-lo. Trata-se de despesas com serviços médicos, nas quais constam como credores: o Sr. Nicolau Avila Cruz e a Endoclinica Clínica de Endoscopia LTDA. (fls. 46/55 TCE-MT).

Destaca-se que não houve a elaboração de uma tabela que discriminasse os pagamentos sem a retenção do ISSQN, bem como o devido cálculo do valor total a ser recolhido, fato que prejudica a averiguação sobre a correção da impropriedade.

Por outro lado, na análise do documento mencionado pela recorrente (fls. 172), constata-se o recolhimento no valor de R\$ 235,21 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos) sobre ISSQN, o qual faz referência a notas fiscais sobre serviços médicos prestados pela Endoclinica – Clínica de Endoscopia LTDA. A retenção refere-se apenas à clínica. De toda feita, o serviço prestado pelo sr. Nicolau totalizou o importe de R\$300,00, o que implicaria reduzidíssima retenção, pois não seria razoável negar provimento por esta querela.

Segundo a Secex, a falta de clareza concernente à apresentação da irregularidade no relatório de auditoria, bem como a comprovação do recolhimento do ISSQN apresentado as fls. 172 TCE/MT, sanaria a irregularidade e ensejaria a exclusão da multa.

Considerando-se, pois, que restou prejudicada a análise, aliado ao fato de haver recolhimento do ISSQN (fls. 172), manifesta-se pelo provimento do RO para o fim de excluir a multa imputada ao Gestor.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. José Epifanio Braga, Diretor Executivo do BARRA-PREVI, para o fim de excluir a multa imputada no valor de 11 UPFs MT (irregularidade DB 14).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas